



5º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2019 – SUPARC

Prezados Senhores,

Em atenção aos pedidos de esclarecimentos apresentados à Comissão Especial de Licitação, referentes ao Edital de Concorrência Pública nº 002/2019 – SUPARC, cujo objeto compreende a contratação de PPP, NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE MINIUSINAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA, COM GESTÃO E OPERAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA ELÉTRICA, segue, abaixo, as perguntas e as respostas correspondentes.

PERGUNTA 01:

No subitem xiii, item 2 do Edital, que trata da definição do plano de negócios, é necessário fazer a adequação numérica correta do anexo da proposta econômica, vez que não se trata do anexo II e sim do anexo III.

Resposta:

O entendimento não está correto. Conforme cláusula 2 da minuta contratual, a proposta econômica vencedora do certame integrará o Anexo II do Contrato, e não o Anexo III – TERRENO PÚBLICO.

PERGUNTA 02:

No item 6 do Edital – DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL – subitem 6.1: “As *IMPUGNAÇÕES* ao presente *EDITAL* e seus anexos deverão ser dirigidas por escrito à *COMISSÃO*, com exposição clara das razões e dos fundamentos do inconformismo, além de protocoladas no gabinete da *SUPERC*, 2º Andar, Bloco A do Centro Administrativo, localizado na Av. Pedro Freitas, Bairro São Pedro, das 7h30 às 13h30 (...)”.

Entende-se que o protocolo de eventual impugnação poderá ocorrer de forma eletrônica, tal como permitido para as solicitações de esclarecimentos.

Resposta:

O entendimento não está correto, pois a impugnação tem propósito diferente dos esclarecimentos. Portanto, a regra do edital deve ser observada.



PERGUNTA 03:

Referente ao item 16.3.3: “Protocolados de forma física e diretamente na SUPERINTENDÊNCIA DE PARCERIAS E CONCESSÕES”.

Entende-se que o protocolo de recurso poderá ocorrer também de forma eletrônica. A alteração visa a facilitar o envio de recursos, tendo em vista que o envio de forma eletrônica reduz custos de potenciais interessados, sendo amplamente utilizada por diversas entidades públicas em procedimentos licitatórios. Além disso, existem formas de garantir a autenticidade e a veracidade dos documentos apresentados na forma digital, tal como ocorre na fase recursal de pregões promovidos na modalidade eletrônica.

Resposta:

O entendimento não está correto, pois a impugnação tem propósito diferente dos esclarecimentos. Portanto, a regra do edital deve ser observada.

PERGUNTA 04:

Nos itens 8.3.2 e 8.3.3 do Edital, abaixo transcritos:

8.3.2. A LICITANTE vencedora de um LOTE será automaticamente desclassificada para os demais LOTES;

8.3.3. As LICITANTES que integram o CONSÓRCIO vencedor de um LOTE não poderão participar dos demais LOTES, seja isoladamente ou constituídas em novo CONSÓRCIO, sob pena de desclassificação.

A forma original das cláusulas 8.3.2 e 8.3.3 acaba por restringir a competitividade do certame, pois impede a participação de empresa vencedora na disputa de outros lotes. Com isso, a própria Administração Pública poderia ser prejudicada, na medida em que empresas sem experiência em projetos similares poderiam vencer a licitação de lotes que não teriam a participação de empresa com capacidade técnica para entregar o objeto licitado.

Resposta:

Ao contrário do afirmado na pergunta, a vedação de homologação de mais de um lote a uma única licitante ou consórcio amplia a competitividade do certame e evita o monopólio de grupos econômicos.

Ademais, o edital está estruturado de forma igualitária para todas as licitantes, sendo adotados critérios objetivos para a fase de habilitação no certame, em obediência aos preceitos legais. Logo, não há risco de contratação de empresa sem a necessária capacidade técnica para a execução do objeto, visto que para a habilitação no certame todas as licitantes, indistintamente, deverão comprovar a documentação exigida no item 14 do Edital. Sugestão não acatada.

PERGUNTA 05:

Referente ao item 15 – DA SESSÃO DE LICITAÇÃO E PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO – subitens 15.9.1 e 15.9.2:

15.9.1 A LICITANTE vencedora do LOTE não poderá participar desta CONCORRÊNCIA para os LOTES subsequentes.

15.9.2 Caberá à COMISSÃO devolver à LICITANTE vencedora, após a finalização do CERTAME, os outros envelopes entregues nos termos do item 15.2, relativos aos demais LOTES.

Sugerimos excluir as cláusulas 15.9.1 e 15.9.2, vez que as disposições acabam por restringir a competitividade do certame, pois impede a participação de empresa vencedora na disputa de outros lotes. Com isso, a própria Administração Pública poderia ser prejudicada, na medida em que empresas sem experiência em projetos similares poderiam vencer a licitação de lotes que não teriam a participação de empresa com capacidade técnica para entregar o objeto.

Resposta:

Esta pergunta segue a mesma lógica jurídica da pergunta nº 04 deste Caderno, e, por esse motivo, o entendimento nela expressado se aplica à resposta desta pergunta, não havendo modificação nas regras de participação neste certame. Sugestão não acatada.

PERGUNTA 06:

Referente ao item 3.2 do Anexo III – Diretrizes para Elaboração da Proposta Econômica: “A LICITANTE poderá concorrer a apenas 01 (um) LOTE. Cada lote terá 02 (duas) miniusinas e cada miniusina terá o seu próprio PLANO DE NEGÓCIOS”.

Sugere-se não restringir a competitividade a apenas 01 lote, em respeito ao princípio da isonomia e da livre competitividade.

Resposta:

Esta pergunta segue a mesma lógica jurídica das perguntas nº 04 e nº 05 deste Caderno, e, por esse motivo, o entendimento nelas expressados se aplicam à resposta desta pergunta, não havendo modificação nas regras de participação neste certame. Sugestão não acatada.

PERGUNTA 07:

No item 14.2 do Edital - REGULARIDADE FISCAL, PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA, as LICITANTES deverão apresentar, em conformidade com o subitem 14.2.1, alínea b: “*Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual*”.

Sugere-se esclarecer na redação do referido item que a prova de inscrição pode ser substituída por declaração assinada pelo próprio licitante de que sua atividade não depende de inscrição cadastral em algum dos entes federativos, na hipótese em que o Licitante, em razão de sua atividade e natureza (p.ex. *holding* não operacional), não detiver inscrição cadastral perante algum dos entes federativos.

Resposta:

As empresas licitantes deverão apresentar provas de inscrição no CNPJ, Inscrição Estadual da matriz e/ou filiais (domicílio ou sede da empresa), e inscrições de cadastro municipais, com suas referidas certidões negativas. No caso de holding, a empresa deve apresentar certidão ou declaração assinada pelo próprio responsável de que a atividade não depende de inscrição cadastral em órgãos locais em face da natureza de sua atividade. Em se consagrando vencedora, a mesma deve realizar os cadastros necessários.

PERGUNTA 08:

No item 14.3.2 do Edital: “*O balanço patrimonial referido na alínea “a” do item 13.3.1 deste EDITAL deverá ter sido registrado na Junta Comercial ou em outro órgão competente, estar acompanhado do relatório dos auditores independentes, quando legalmente exigido, e assinado pelo Representante Legal da LICITANTE e por Contador devidamente habilitado*”.

A remissão ao item 13.3.1 está incorreta, vez que se trata, na verdade, do item 14.3.1. Assim, sugerimos ajuste na cláusula por referência incorreta.

Resposta:

De fato, a remissão ao item do edital que dispõe sobre o balanço patrimonial está equivocada, por não se tratar do item 13.3.1 do Edital, haja vista sua inexistência no edital, mas sim do item 14.3.1 do Edital. Contudo, este é um erro formal que não prejudica o entendimento das licitantes, haja vista que a exigência de apresentação do balanço patrimonial no Edital é regulamentada exclusivamente pelos subitens 14.3.1, 14.3.2, 14.3.3 e 14.3.5.

PERGUNTA 09:

Referente ao item 14.3.4 do edital: “*No caso de participação em CONSÓRCIO, para efeito de qualificação econômico-financeira, admite-se o somatório dos valores de cada consorciado,*

na proporção de sua respectiva participação no CONSÓRCIO”. Sugerimos alterar o item 14.3.4, para que cada consorciada atenda individualmente a qualificação econômico-financeira.

Resposta:

Sugestão acatada. Para tanto, será publicada errata ao edital com a seguinte redação para o item 14.3.4:

14.3.4. No caso de participação em CONSÓRCIO, para efeito de qualificação econômico-financeira, cada empresa consorciada deverá apresentar, individualmente, as condições de habilitação, não admitindo o somatório dos valores de cada consorciado.

PERGUNTA 10:

Referente ao item 15.4: “Quando da abertura do ENVELOPE Nº 2 – DOCUMENTOS DA PROPOSTA ECONÔMICA E GARANTIA DE PROPOSTA de cada LOTE, a SESSÃO DE LICITAÇÃO será suspensa para verificação, pela COMISSÃO, do atendimento aos requisitos previstos neste EDITAL acerca da PROPOSTA ECONÔMICA e GARANTIA DE PROPOSTA pelas LICITANTES”.

Sugerimos alterar a cláusula para separar a garantia da proposta com a proposta econômica, objetivando trazer mais lisura ao certame.

Resposta:

Por ser este certame dividido em lotes, devendo cada lote ser processado de forma isolada e sequencialmente, e não de forma concomitante ao demais, o Edital desta Concorrência solicitou que as garantias das respectivas propostas componham os Envelopes nº 02 – DOCUMENTOS DA PROPOSTA ECONÔMICA E GARANTIA DE PROPOSTA de cada lote, e não o Envelope nº 01 – DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO. Sugestão não acatada.

PERGUNTA 11:

No item 16.1: “Por se tratar de LICITAÇÃO com inversão de fases, com concentração da fase recursal, as LICITANTES poderão interpor recurso sobre as decisões da COMISSÃO, no que toca à desclassificação, julgamento da PROPOSTA ECONÔMICA e/ou habilitação e inabilitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o conhecimento do RESULTADO DA LICITAÇÃO DE CADA LOTE, este lavrado em Ata”.

Sugerimos estabelecer outra forma de intimação dos licitantes quanto ao resultado da licitação e do marco inicial para apresentação de recurso.

Resposta:

Será feito o ajuste do item 16.1 no que diz respeito à intimação dos licitantes quanto ao resultado da licitação, apenas com a previsão de publicação do resultado na imprensa oficial.

Para tanto, será publicada errata às minutas do edital com a seguinte redação:

16.1. Por se tratar de LICITAÇÃO com inversão de fases, com concentração da fase recursal, as LICITANTES poderão interpor recurso sobre as decisões da COMISSÃO, no que toca à desclassificação, julgamento da PROPOSTA ECONÔMICA e/ou habilitação e inabilitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o conhecimento do RESULTADO DA LICITAÇÃO DE CADA LOTE mediante publicação na imprensa oficial.

PERGUNTA 12:

Referente ao item 17.1, subitens 17.1.2 e 17.1.3 do Edital:

17.1. Declarada pela COMISSÃO as vencedoras de cada LOTE da LICITAÇÃO, considerando o julgamento ou decurso do prazo para recursos, o processo será encaminhado à SUPERINTENDENTE DE PARCERIAS E CONCESSÕES, que poderá:

17.1.2. Anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

17.1.3. Revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade.

Sugere-se a alteração das cláusulas que tratam de anulação e revogação do certame, para atender ao princípio administrativo da motivação das decisões, devendo especificar que as decisões devem ser fundamentadas.

Resposta:

A alteração dos itens do edital não é necessária, haja vista que o art. 49 da Lei nº 8.666/93 já prevê que os atos de revogação e anulação do procedimento licitatório devem ser devidamente fundamentados.

Ademais, conforme a Lei estadual nº 6.782/16, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí:

Art. 2º O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação da confiança legítima e interesse público.

Logo, diante do princípio da estrita legalidade a que está vinculada a Administração pública, não pode esta olvidar-se do cumprimento da Lei.

PERGUNTA 13:

Referente ao item 17.4 do edital: “As *ADJUDICATÁRIAS* serão convocadas para assinar os respectivos *CONTRATOS* em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da Superintendente da SUPARC”.

Recomendamos estender o prazo para até 60 dias, prorrogável pelo mesmo período, para assinatura do Contrato, diante da necessidade de um prazo mais extenso para constituição da SPE e para integralização do capital mínimo da SPE.

Resposta:

Pelo histórico dos outros projetos não há necessidade de alteração. Todavia, em havendo problema alheio à vontade da licitante vencedora, o prazo em referência poderá ser prorrogado por mais 30 dias

Para tanto, será publicada errata ao edital com a seguinte redação para o item 17.4:

17.4. As ADJUDICATÁRIAS serão convocadas para assinar os respectivos CONTRATOS em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis, a critério da Superintendência da SUPARC, por mais 30 dias em havendo problema alheio à vontade da licitante vencedora.

PERGUNTA 14:

Referente ao item 19.1 do Edital e suas alíneas, transcritos a seguir:

19.1. Com o intuito de garantir o pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pelo PODER CONCEDENTE neste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá oferecer como GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO as seguintes alternativas:

(...)

d) Recursos advindos do Programa de Desmobilização de Ativos, na forma de regulamento próprio;

e) Recursos advindos da Lei Estadual n. 6.823/16, que disciplina o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa do Piauí – FECIDAP; ou

f) Títulos da Dívida Pública Estadual; ou

(...)

h) Títulos oriundos de operações de securitização de ativos mobiliários ou imobiliários do Estado do Piauí; ou

i) Outras hipóteses permitidas por lei.

Sugere-se excluir as garantias estabelecidas nas letras “d”, “e”, “f”, “h”, e “i” do item 19.1, vez que estas modalidades de garantia possuem liquidez e/ou exequibilidade pouco robustas, o que pode trazer riscos de qualidade da garantia, liquidez e exequibilidade. Os recursos saem do próprio cofre público para posterior vinculação ao pagamento da PPP, o que aumenta o risco político e o risco de default.

Resposta:

Sugestão não acatada. O item 19.1 elenca as possibilidades, porém a escolha da garantia será feita nos moldes da cláusula 26 do Contrato.

PERGUNTA 15:

Referente ao item 4.2 do Termo de Referência: “*O projeto executivo deve ser entregue, no prazo de 90 dias, contados da data da assinatura do contrato*”.

O prazo de 90 (noventa) dias a partir da assinatura do contrato para a apresentação do Projeto Executivo nos parece muito exíguo, sobretudo pelo conteúdo definido contemplar inclusive as medidas compensatórias, as quais, dependendo da localização e características do projeto, dependerão de definições no licenciamento ambiental. A prática não tem seguido prazos de 90 (noventa) dias para obtenção de licenciamento e demais autorizações pertinentes.

Resposta:

Fica mantido o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias após análise do pedido de prorrogação pelo Comitê de Monitoramento e Gestão de Contrato

Para tanto, será publicada errata ao Termo de Referência com a seguinte redação para o item 4.2:

4.2. O projeto executivo deve ser entregue, no prazo de 90 dias, contados da data da assinatura do contrato, com a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias após análise do pedido de prorrogação pelo Comitê de Monitoramento e Gestão de Contrato”.

PERGUNTA 16:

Referente ao item 4.1 do Anexo III – Diretrizes para Elaboração da Proposta Econômica: “4.1 Cada *MINIUSINA* do respectivo *LOTE* deverá ter seu próprio *PLANO DE NEGÓCIOS*”.

Entendemos que não há necessidade de apresentação de Balanço Patrimonial, considerando que já existe a emissão de carta de viabilidade por instituição financeira.

Resposta:

Não acatada. A obrigação de apresentação de balanços e demonstrações patrimoniais é uma regra da lei de licitações.

PERGUNTA 17:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, cláusula 5.2: “A *ÁREA DA CONCESSÃO* está caracterizada no *ANEXO III – TERRENO PRIVADO* adquirido pela *CONCESSIONÁRIA*, parte integrante deste *CONTRATO* e cuja documentação notarial deve ser anexada a este instrumento”.

Solicitamos esclarecimentos sobre a existência do ANEXO III da cláusula 5.2 que não é parte integrante da minuta do Contrato.

Resposta:

Para as minutas de contrato em que a Concessionária está obrigada a comprar um terreno para instalar a miniusina, o Anexo III, que deve conter as informações notariais do terreno privado, só será de fato anexado ao contrato quando a aquisição do terreno estiver concluída, com o devido registro em cartório. Isso porque, ao fim do contrato o terreno será revertido para o Estado, conforme cláusula 29.5, alínea “a”:

29.5. Integram os BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO:

a. Todos os terrenos, estruturas, construções, equipamentos, máquinas, aparelhos, acessórios e, de modo geral, todos os demais bens vinculados à execução das obras e prestação dos serviços e atividades referentes à CONCESSÃO.

PERGUNTA 18:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 6.5: “O *PRAZO* de que trata a subcláusula 6.1 poderá ser prorrogada conforme o limite legal, de forma a assegurar a efetiva e adequada operação dos serviços que compõe o *OBJETO* deste *CONTRATO* pela *CONCESSIONÁRIA*, respeitados os limites estabelecidos na legislação aplicável, bem como as hipóteses contempladas neste *CONTRATO*”.

Para evitar dúvida ou interpretações diversas, sugerimos indicar expressamente a norma legal que estabelece o prazo de prorrogação do Contrato.

Resposta:

A alteração da cláusula não é necessária, haja vista que, como disposto no preâmbulo do Edital, esta Concorrência obedece aos ditames da Lei nº 11.079/2004, que no seu art. 5º estabelece o limite máximo de vigência do prazo contratual, estando esta Administração Pública vinculada ao princípio da estrita legalidade, não podendo olvidar-se do cumprimento da Lei.

PERGUNTA 19:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 8.25 e 8.25.2:

8.25. Nos termos do ACORDO TRIPARTITE, será facultado aos financiadores, adotar, à sua escolha, qualquer uma das seguintes medidas, nas hipóteses previstas no ACORDO TRIPARTITE, e sem prejuízo das condições ali apontadas e da observância à legislação vigente:

8.25.2. Assumir a administração temporária da CONCESSIONÁRIA para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços; 36.26.3. Assumir o controle societário da CONCESSIONÁRIA nos termos do artigo 27-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para promover sua reestruturação e assegurar a prestação dos serviços.

Sugerimos ajuste na cláusula por referência incorreta.

Resposta:

De fato, a numeração da cláusula que trata do artigo 27-A da Lei nº 8.987 está errada. Embora este seja um erro formal que não prejudica o entendimento das licitantes, será feita a errata das minutas contratuais neste ponto.

PERGUNTA 20:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 10.3: “É vedada à CONCESSIONÁRIA usar, gozar e dispor das áreas disponibilizadas pelo PODER CONCEDENTE para finalidades diversas daquelas previstas no objeto deste CONTRATO e seus anexos”.

Sugerimos excluir a cláusula, pois a vedação de usar e dispor da área disponibilizada pelo Poder Concedente vai de encontro com as cláusulas 21.1 e 18.1 da minuta do contrato, que dispõe

sobre a possibilidade realizar atividades acessórias e obter receitas acessórias/receitas alternativas complementares.

Resposta:

A cláusula 10.3 será mantida, haja vista que mesmo as atividades acessórias, que permitem a obtenção de receitas alternativas, devem ser correlatas ao objeto contratado, não podendo se distanciar dele.

PERGUNTA 21:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusulas 10.4 e 10.4.3:

10.4. Caso se constate, por meio de relatório técnico fundamentado, a impossibilidade, total ou parcial, da IMPLANTAÇÃO ocorrer na área disponibilizada pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá, desde que aprovado pelo CMOG, e atendidas as regras previstas para aquisição de terrenos privados, substituir a área indicada por outra que permita implantar a Miniusina, prioritariamente localiza no mesmo Município indicado.

(...)

10.4.3. A substituição de área por si só não implicará reequilíbrio contratual.

Sugerimos inserir cláusula com previsão expressa de reequilíbrio contratual na hipótese de indicação pela CONCESSIONÁRIA de área privada para implantação de miniusina.

Resposta:

Será feito o ajuste do item 10.4.3 para prever a possibilidade de reequilíbrio no caso de substituição do terreno público.

Para tanto, será publicada errata às minutas dos contratos com a seguinte redação:

10.4.3. A substituição de área, nos termos da cláusula 10.4, implicará em reequilíbrio contratual, devendo a CONCESSIONÁRIA justificar e comprovar a necessidade de ajuste para reequilibrar a condição econômico-financeira do Contrato.

10.4.4. Caberá ao PODER CONCEDENTE se manifestar, no prazo de até 30 dias, acerca do pedido de reequilíbrio contratual relacionado ao item 10.4.3 acima.

10.4.5. Caso o PODER CONCEDENTE não se manifeste no prazo estabelecido na subcláusula anterior, retornará ao PODER

CONCEDENTE a condição de disponibilizar a área para implementação da miniusina, nos termos da cláusula 10.1.

PERGUNTA 22:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusulas 11.1.14 e 11.1.14.1.

11.1.14. Ressarcir o PODER CONCEDENTE de todas as condenações e desembolsos decorrente de determinações judiciais de qualquer espécie, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à CONCESSIONÁRIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CONCESSIONÁRIA, bem como danos a usuários e órgãos de controle e fiscalização.

11.1.14.1. A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA de que trata o item perdurará mesmo depois de encerrado o CONTRATO, podendo o PODER CONCEDENTE buscar o ressarcimento previsto nesta Cláusula junto aos sócios da CONCESSIONÁRIA, na forma da legislação societária, no caso de extinção da pessoa jurídica.

Uma vez que a cláusula estabelece que a CONCESSIONÁRIA deve ressarcir o PODER CONCEDENTE, deve ser expresso que a regra se aplica exclusivamente à execução do Contrato e somente aos fatos ocorridos durante a gestão do Contrato. Assim, sugerimos ajustar a cláusula para deixar mais claro a aplicação da hipótese de ressarcimento pela CONCESSIONÁRIA.

Resposta:

Sugestão acatada.

Para tanto, será publicada errata às minutas dos contratos com a seguinte redação:

11.1.14. Ressarcir ao PODER CONCEDENTE de todas as condenações e desembolsos decorrente de determinações judiciais de qualquer espécie, relacionadas especificamente a execução deste Contrato, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à CONCESSIONÁRIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CONCESSIONÁRIA, bem como danos a usuários e órgãos de controle e fiscalização.

11.1.14.1. A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA de que trata o item perdurará mesmo depois de encerrado o CONTRATO, desde que

relacionado a fatos ocorridos durante sua gestão, podendo o PODER CONCEDENTE buscar o ressarcimento previsto nesta Cláusula junto aos sócios da CONCESSIONÁRIA, na forma da legislação societária, no caso de extinção da pessoa jurídica.

PERGUNTA 23:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 11.1.22: “Reportar por escrito ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 24 horas (vinte e quatro horas), qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique na execução dos SERVIÇOS, independentemente de comunicação verbal, que deve ser imediata”.

Sugerimos estender o prazo de comunicação da ocorrência, de forma a dar prazo suficiente para reportar eventuais ocorrências.

Resposta:

Sugestão não acatada, em virtude de o prazo de 24 horas ser suficiente para a comunicação das ocorrências.

PERGUNTA 24:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 11.1.30: “Manter o PODER CONCEDENTE, através do CMOG, informando sobre o estágio dos contratos de financiamento e das condições dos instrumentos jurídicos relativos à IMPLANTAÇÃO do objeto deste CONTRATO, por meio de relatório bimestral, a partir do início da contagem do prazo da CONCESSÃO”.

Sugerimos estender o prazo para envio de relatório, para tornar a exigência de apresentação de relatório menos rigorosa.

Resposta:

A cláusula contratual será modificada, em atendimento às regras do da RESOLUÇÃO Nº 002, do CONSELHO GESTOR DE PPP DO ESTADO DO PIAUÍ, que trata sobre o Manual de Gestão de Contratos de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí.

Para tanto, será publicada errata às minutas dos contratos com a seguinte redação:

11.1.30. Manter o PODER CONCEDENTE, através do CMOG, informando sobre o estágio dos contratos de financiamento e das condições dos instrumentos jurídicos relativos à IMPLANTAÇÃO do

objeto deste CONTRATO, por meio de relatório trimestral, a partir do início da contagem do prazo da CONCESSÃO.

PERGUNTA 25:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusulas 11.2 e 11.2.2:

11.2. Para fins de cumprimento das ações de responsabilidade social, a CONCESSIONÁRIA, em parceria com a Universidade Estadual do Piauí – UESPI e por meio de alianças com entidade sem fins lucrativos, deverá estruturar e apoiar o funcionamento, na cidade de Teresina, do Centro de Formação e Pesquisa em Energias Renováveis do Piauí.

11.2.2. Como atividades decorrentes da implantação da estrutura para execução do centro, a CONCESSIONÁRIA deverá arcar com parte das despesas de infraestrutura, compra e aquisição de equipamentos, mobiliário e apoio na manutenção do prédio onde será instalado o centro”.

Sugerimos incluir subcláusula discriminando os custos e o limite de valor para implantação do Centro de Formação e Pesquisa em Energias Renováveis do Piauí. Isso porque, tendo em vista que o custo de implantação do Centro de Formação e Pesquisa em Energias Renováveis do Piauí deverá ser incluído na proposta de preço, há necessidade de se trazer uma estimativa de gasto e um teto do investimento que será realizado pela CONCESSIONÁRIA.

Resposta:

Em atendimento a este ponto, será publicado, no site da SUPARC, o Relatório Técnico com as informações pertinentes à estrutura, bem como o orçamento estimado para o funcionamento do Centro de Formação e Pesquisa em Energias Renováveis do Piauí e como deve ser considerado para cada concessionária.

PERGUNTA 26:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 13.1, alínea “b”:

13.1. O PODER CONCEDENTE, sem prejuízo e adicionalmente a outros direitos previstos na legislação aplicável, terá direito, após autorização do CONSELHO GESTOR DE PPP, a:

b. Delegar, total ou parcialmente, por meio de decreto, as competências de regulação, supervisão e fiscalização do CONTRATO

à Entidade da Administração Pública Indireta, nos termos da legislação em vigor.

Sugerimos a exclusão da cláusula, por entendermos que cabe ao VERIFICADOR INDEPENDENTE a atividade de supervisão e fiscalização do Contrato.

Resposta:

Sugestão acatada. A cláusula 13.1, alínea b será excluída das Minutas de Contrato de Imóvel Privado e Imóvel Público (Anexo IV do Edital).

PERGUNTA 27:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 16.11, item ii:

16.11. Na hipótese de inadimplemento da obrigação de pagamento de qualquer CONTRAPRESTAÇÃO pecuniária, ou parcela desta, a cargo do PODER CONCEDENTE, será considerado ainda que:

(ii) O atraso no pagamento de qualquer CONTRAPRESTAÇÃO ou parcela desta, ou o atraso no reestabelecimento dos valores mínimos de GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO conforme a Cláusula 26 do CONTRATO, por prazo superior a 90 (noventa) dias, conferirá à CONCESSIONÁRIA a faculdade de suspensão dos investimentos em curso bem como a suspensão de qualquer atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos mínimos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão por meio de a decisão arbitral.

Sugerimos incluir subcláusula para definir o conceito de “serviços públicos mínimos essenciais” para fins do objeto licitado, uma vez que caso o fornecimento de energia esteja englobado no contexto, há um grande risco para a Concessionária de default após o comissionamento das miniusinas solares.

Resposta:

Em razão da sugestão apresentada, foi ajustado o texto da cláusula para retirar termos que podem gerar insegurança e incertezas na execução do contrato.

Dessa forma, a nova redação da cláusula 16.11 (ii) das Minutas de Contrato de Imóvel Privado e Público será publicada na errata da seguinte forma:

16.11. Na hipótese de inadimplemento da obrigação de pagamento de qualquer CONTRAPRESTAÇÃO pecuniária, ou parcela desta, a cargo do PODER CONCEDENTE, será considerado ainda que:

(ii) O atraso no pagamento de qualquer CONTRAPRESTAÇÃO ou parcela desta, ou o atraso no reestabelecimento dos valores mínimos de GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO, conforme a Cláusula 26 do CONTRATO, por prazo superior a 90 (noventa) dias, conferirá à CONCESSIONÁRIA a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da execução dos serviços de fornecimento de energia para gerar crédito para o Poder Concedente, sem prejuízo do direito à rescisão por meio de a decisão arbitral.

PERGUNTA 28:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 16.16: “A cada ocorrência deverá ser lavrado pela CONCESSIONÁRIA e protocolado perante o PODER CONCEDENTE, em até 24 (vinte e quatro) horas do conhecimento da ocorrência, um Termo de Ocorrência constando a descrição da ocorrência e a indicação dos itens patrimoniais afetados, acompanhado de (i) cópia do Recibo que comprove a responsabilidade do PODER CONCEDENTE por aqueles itens patrimoniais; (ii) boletim de ocorrência, se for o caso; (iii) três orçamentos de menor valor; (iv) nota fiscal que comprove a reparação ou a reposição, no caso de item que afete serviço essencial que deva ser reposto de forma imediata”.

Sugerimos estender o prazo de comunicação de ocorrência, para dar prazo suficiente para reportar eventuais ocorrências

Resposta:

Sugestão acatada. Para tanto, será publicada errata às minutas contratuais com a seguinte redação:

16.16. A cada ocorrência deverá ser lavrado pela CONCESSIONÁRIA e protocolado perante o PODER CONCEDENTE, em até 5 (cinco) dias do conhecimento da ocorrência, um Termo de Ocorrência constando a descrição da ocorrência e a indicação dos itens patrimoniais afetados, acompanhado de (i) cópia do Recibo que comprove a responsabilidade do PODER CONCEDENTE por aqueles itens patrimoniais; (ii) boletim de ocorrência, se for o caso; (iii) três orçamentos de menor valor; (iv) nota fiscal que comprove a reparação ou a reposição, no caso de item que afete serviço essencial que deva ser reposto de forma imediata.

PERGUNTA 29:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 16.20: “A falta do pagamento dos aportes de ressarcimento de itens patrimoniais, por parte do PODER CONCEDENTE no prazo previsto acima será considerada como inadimplemento do PODER CONCEDENTE, autorizando a CONCESSIONÁRIA a iniciar o procedimento de utilização da GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO, na forma da Cláusula 26 do CONTRATO, aplicadas ainda as disposições dos itens acima. ”

Considerando que a GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO é utilizada não somente para cobrir os valores devidos a título de CONTRAPRESTAÇÃO, mas também para ressarcimento de itens patrimoniais, sugerimos o aumento do valor em pelo menos o equivalente a 6 contraprestações mensais.

Resposta:

Sugestão não acatada, pois o cálculo realizado quanto ao valor da CONTRAPRESTAÇÃO já inclui o pagamento do ressarcimento dos itens patrimoniais.

PERGUNTA 30:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 16.21: “Os valores constantes do ANEXO II – PROPOSTA ECONÔMICA serão reajustados anualmente, ou na menor periodicidade permitida por lei, de acordo com a variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), publicado pela Revista Conjuntura Econômica, editada pela Fundação Getúlio Vargas.”

Considerando que a maior parte dos custos da Concessionária varia conforme o IPCA, sugerimos que o reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL siga o mesmo índice de referência, pois o anexo de Sistema de Desempenho contradiz esta cláusula ao afirmar que o reajuste se dará pelo IPCA.

Resposta:

Sugestão acatada. Informamos que a cláusula 16.21 das Minutas dos Contratos de Imóvel Privado e Público terá sua redação ajustada através de errata a ser publicada, e passará a existir com o seguinte teor:

16.21. Os valores constantes do ANEXO II – PROPOSTA ECONÔMICA serão reajustados anualmente, ou na menor periodicidade permitida por lei, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), medido mensalmente pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

PERGUNTA 31:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 16.24: “*O valor da CONTRAPRESTAÇÃO poderá ser reajustado tanto para mais, quanto para menos, em consequência das variações do índice previsto acima*”.

Não cabe reduzir o valor da contraprestação, independentemente da variação do índice de reajuste. Por esse motivo, sugerimos a exclusão da cláusula.

Resposta:

Sugestão acatada, haja vista que o valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL só pode variar para menos em caso de não atendimento dos indicadores de desempenho. A cláusula será excluída e será publicada em errata.

PERGUNTA 32:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 18.4: “*As receitas auferidas com EMPREENDIMENTOS realizados na ARÉA DA CONCESSÃO deverão ser compartilhados com o PODER CONCEDENTE, na ordem de 30% (trinta por cento) do valor do faturamento bruto mensal estimado para o empreendimento*”.

Sugere-se que as RECEITAS ACESSÓRIAS decorrentes da exploração de ATIVIDADE RELACIONADA sejam na proporção de 5% da receita bruta apurada na exploração da atividade, tendo em vista que este percentual tornaria mais provável a realização de estudos para exploração de receitas acessórias pela CONCESSIONÁRIA.

Resposta:

Sugestão acatada. Informamos que a cláusula 18.4 das Minutas dos Contratos de Imóvel Privado e Público terá sua redação ajustada através de errata a ser publicada, e passará a conter o seguinte teor:

18.4. As receitas auferidas com EMPREENDIMENTOS realizados na ARÉA DA CONCESSÃO deverão ser compartilhados com o PODER CONCEDENTE, na ordem de 5% (cinco por cento) do valor do faturamento bruto mensal estimado para o empreendimento.

PERGUNTA 33:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 20.5, alíneas “b” e “d”:

20.5. No exercício do monitoramento, o PODER CONCEDENTE, através do CMOG, poderá:

b. Proceder a vistoria para a verificação da adequação das instalações e equipamentos, determinando as necessárias correções, reparos, remoções, reconstruções ou substituições, às expensas da CONCESSIONÁRIA;

d. Determinar que sejam refeitas obras, atividades e serviços, sem ônus para o PODER CONCEDENTE, se as já executadas não estiverem satisfatórias, em termo quantitativos ou qualitativos;

Sugerimos a alteração de cláusula para previsão de apresentação de justificativas pelo PODER CONCEDENTE para realização de correções e/ou reconstrução da obra.

Resposta:

Sugestão acatada. Informamos que a cláusula 20.5 das Minutas dos Contratos de Imóvel Privado e Público terá sua redação ajustada através de errata a ser publicada, e passará a existir com o seguinte teor:

20.5. No exercício do monitoramento, o PODER CONCEDENTE, através do CMOG, poderá:

(...)

b. Proceder a vistoria para a verificação da adequação das instalações e equipamentos, determinando, com base em relatório justificado, as necessárias correções, reparos, remoções, reconstruções ou substituições, às expensas da CONCESSIONÁRIA;

(...)

d. Determinar por meio de relatório fundamentado que sejam refeitas obras, atividades e serviços, sem ônus para o PODER CONCEDENTE, se as já executadas não estiverem satisfatórias, em termo quantitativos ou qualitativos;

PERGUNTA 34:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 20.6: “Caso a CONCESSIONÁRIA não acate as determinações apresentadas pelo PODER CONCEDENTE, este poderá tomar, diretamente ou por meio de terceiros, as providências necessárias para corrigir a situação, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da aplicação das sanções e penalidades pertinentes”.

Sugerimos acrescentar redação que estabeleça o contraditório e ampla defesa, bem como as justificativas do PODER CONCEDENTE para correção da situação de ofício.

Resposta:

Sugestão acatada. Informamos que a cláusula 20.6 das Minutas dos Contratos de Imóvel Privado e Público terá sua redação ajustada através de errata a ser publicada, e passará a existir com o seguinte conteúdo:

20.6. Caso a CONCESSIONÁRIA não concorde com as justificativas apresentadas pelo PODER CONCEDENTE, deverá apresentar laudo ou relatório comprovando a adequação das instalações e equipamentos, bem como o fiel cumprimento do CONTRATO.

Poderá o PODER CONCEDENTE, após emissão de decisão fundamentada, tomar, diretamente ou por meio de terceiros, as providências necessárias para corrigir a situação, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da aplicação das sanções e penalidades pertinentes.

PERGUNTA 35:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 24.1 e 24.2:

24.1. A CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar, em partes iguais, com o PODER CONCEDENTE os ganhos econômicos que obtiver decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado.

24.2. O compartilhamento será feito por meio da redução correspondente do valor da REMUNERAÇÃO imediatamente vincenda, ou, por meio de pagamento a ser feito ao PODER CONCEDENTE, na hipótese de não ser devido qualquer valor devido a título de REMUNERAÇÃO.

A redação referente ao compartilhamento dos ganhos econômicos com o Poder Concedente não é clara e traz risco a CONCESSIONÁRIA, por falta de previsão quanto as situações de sua aplicação. Por esse motivo, sugerimos a exclusão das cláusulas 24.1 e 24.2.

Resposta:

Sugestão não acatada, haja vista a previsão de cláusula de compartilhamento é obrigatória. Todavia, para imprimir maior transparência e segurança no procedimento de aplicação do contrato, a redação da cláusula será alterada e passará a constar assim:

24.1. A *CONCESSIONÁRIA* deverá compartilhar, em partes iguais, com o *PODER CONCEDENTE* os ganhos econômicos que obtiver decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado no projeto.

24.2. O compartilhamento será feito por meio da redução correspondente do valor da *REMUNERAÇÃO* imediatamente vincenda, ou, por meio de pagamento a ser feito ao *PODER CONCEDENTE*, na hipótese de não ser devido qualquer valor devido a título de *REMUNERAÇÃO*.

24.3. A *AFERIÇÃO* do valor a ser compartilhado será realizada pelo *VERIFICADOR* e será objeto de aprovação pela *CONCESSIONÁRIA* e pelo Comitê de Monitoramento. A regulamentação do procedimento dar-se-á através de *RESOLUÇÃO* do Conselho Gestor de PPP.

PERGUNTA 36:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 25.5: “*Quando da renovação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, entre 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias antes do vencimento, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE o comprovante e/ou atestado de renovação da Garantia ou da celebração da Garantia Subsidiária*”.

Sugerimos alterar o prazo de comprovação da renovação da Garantia, pois não há razões plausíveis para comprovar a renovação de garantia em prazo tão antecedente ao seu vencimento, considerando ainda, a burocracia de renovação com as instituições financeiras.

Resposta:

Sugestão acatada. Informamos que a cláusula 25.5 das Minutas dos Contratos de Imóvel Privado e Público terá sua redação ajustada através de errata a ser publicada, e passará a existir com o seguinte teor:

25.5. Quando da renovação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, até 15 (dez) dias antes do vencimento, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE o comprovante e/ou atestado de renovação da Garantia ou da celebração da Garantia Subsidiária.

PERGUNTA 37:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 25.10: “*Caso a CONCESSIONÁRIA não apresente a renovação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO aceita pela CMGO em até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento da Garantia, o PODER CONCEDENTE está autorizado desde já a contratar a renovação da Garantia ou nova Garantia em nome da CONCESSIONÁRIA cobrando desta os valores despendidos para tanto. Para tanto a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da solicitação feita pelo PODER CONCEDENTE, todos os documentos necessários para contratação da renovação da Garantia.*”

Sugerimos a alteração de cláusula, objetivando deixar a hipótese de contratação de nova Garantia pelo PODER CONCEDENTE coerente com o prazo de renovação da Garantia pela CONCESSIONÁRIA.

Resposta:

Sugestão acatada. Informamos que a cláusula 25.10 das Minutas dos Contratos de Imóvel Privado e Público terá sua redação ajustada através de errata a ser publicada, e passará a existir com o seguinte teor:

25.10. Caso a CONCESSIONÁRIA não apresente a renovação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO aceito pela CMGO, no prazo estabelecido na subcláusula 25.5, o PODER CONCEDENTE está autorizado desde já a contratar a renovação da Garantia ou nova Garantia em nome da CONCESSIONÁRIA cobrando desta os valores despendidos para tanto.

PERGUNTA 38:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 25.11: “*Se em até 15 (quinze) dias antes do vencimento da Garantia nem a CONCESSIONÁRIA nem o PODER CONCEDENTE tenha sucedido na renovação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ou na definição e contratação da Garantia Subsidiária, então ficará o PODER CONCEDENTE autorizado a executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ainda vigente e depositar o valor em nome próprio como depósito em garantia substitutiva à GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. Nesse caso a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO se converterá em uma caução em dinheiro*”.

Sugerimos alterar prazo para executar a Garantia de execução do contrato, objetivando deixar coerente os prazos relacionados à renovação da Garantia.

Resposta:

Sugestão acatada. Informamos que a cláusula 25.11 das Minutas dos Contratos de Imóvel Privado e Público terá sua redação ajustada através de errata a ser publicada, e passará a existir com o seguinte teor:

25.11. Se em até 5 (cinco) dias antes do vencimento da Garantia nem a CONCESSIONÁRIA nem o PODER CONCEDENTE tenha sucedido na renovação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ou na definição e contratação da Garantia Subsidiária, então ficará o PODER CONCEDENTE autorizado a executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ainda vigente e depositar o valor em nome próprio como depósito em garantia substitutiva à GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. Nesse caso a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO se converterá em uma caução em dinheiro.

PERGUNTA 39:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 25.13: “Caso a CONCESSIONÁRIA tenha interesse em manter a caução como garantia de execução até o final do presente CONTRATO, então as Partes deverão obedecer as seguintes regras: (i) o valor caucionado será aplicado pelo PODER CONCEDENTE em títulos de sua livre escolha que apresentem renda fixa e possibilidade de resgate imediato; (ii) caso existam débitos em aberto e/ou danos ao PODER CONCEDENTE de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA me valor superior ao valor caucionado, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a pagar a diferença que vier a ser apurada, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas da notificação que o PODER CONCEDENTE lhe fizer”.

Sugerimos alteração para prever um prazo razoável para pagamento de eventual diferença do valor caucionado de garantia.

Resposta:

Sugestão acatada. Informamos que a cláusula 25.13 das Minutas dos Contratos de Imóvel Privado e Público terá sua redação ajustada através de errata a ser publicada, e passará a existir com o seguinte teor:

25.13. Caso a CONCESSIONÁRIA tenha interesse em manter a caução como garantia de execução até o final do presente CONTRATO, então as Partes deverão obedecer as seguintes regras: (i) o valor caucionado será aplicado pelo PODER CONCEDENTE em títulos de sua livre escolha que apresentem renda fixa e possibilidade de resgate imediato; (ii) caso existam débitos em aberto e/ou danos ao PODER

CONCEDENTE de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA me valor superior ao valor caucionado, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a pagar a diferença que vier a ser apurada, no prazo de até 8 (oito) dias contados da notificação encaminhada pelo PODER CONCEDENTE.

PERGUNTA 40:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 25.16: “*Findo o PRAZO DA CONCESSÃO e não renovado o contrato principal, não haverá devolução da apólice de seguros caso a CONCESSIONÁRIA opte por esta modalidade de garantia. A previsão de devolução incide somente sobre a modalidade de fiança bancária, caso em que a garantia será devolvida à instituição emissora mediante solicitação por escrito da CONCESSIONÁRIA em até 60 (sessenta) dias após a assinatura por ambas as PARTES do Termo de Encerramento Contratual*”.

Sugerimos alterar a cláusula de devolução de garantias, para estabelecer hipótese de previsão de devolução de qualquer garantia após o encerramento do Contrato, pois não haveria razão para manutenção da garantia com o PODER CONCEDENTE.

Resposta:

Sugestão acatada. Informamos que a cláusula 25.16 das Minutas dos Contratos de Imóvel Privado e Público terá sua redação ajustada através de errata a ser publicada, e passará a existir com o seguinte teor:

25.16. Findo o PRAZO DA CONCESSÃO e não renovado o contrato principal, haverá devolução da apólice de seguros, bem como da fiança bancária, caso em que as garantias somente serão devolvidas à CONCESSIONÁRIA ou a instituição emissora mediante solicitação por escrito após a assinatura por ambas as PARTES do Termo de Encerramento Contratual.

PERGUNTA 41:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 25.17: “*A CONCESSIONÁRIA responderá exclusiva e integralmente nos casos em que as ações judiciais, processos administrativos ou reclamações trabalhistas ajuizadas contra o PODER CONCEDENTE em razão deste CONTRATO forem de valor superior ao limite da cobertura da apólice de seguro ou fiança bancária contratada pela CONCESSIONÁRIA, de forma a manter o PODER CONCEDENTE indene de quaisquer despesas efetuadas com as ações trabalhista, cíveis ou fiscais, inclusive honorários advocatícios, relacionados ao objeto do*

presente CONTRATO, até o deslinde administrativo e/ou judicial do litígio, aceitando apara tanto desde já CONCESSIONÁRIA, a denúncia da lide, nos casos em que couber, sem prejuízo do direito de regresso”.

Sugerimos alterar a cláusula de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA nas demandas judiciais e administrativas, para delimitar a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA ao período de gestão do Contrato.

Resposta:

Sugestão não acatada, haja vista que já está previsto no texto quando limita “em razão deste contrato”.

PERGUNTA 42:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 26.12, alínea “d”:

26.12. Para acionar a GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao AGENTE DE PAGAMENTO uma solicitação escrita, assinada pelos seus representantes legais, indicando de forma clara e objetiva o valor a ser executado, acompanhada de cópia dos seguintes documentos:

d. Declaração escrita da CONCESSIONÁRIA de que o PODER CONCEDENTE deixou de adimplir, sem motivo justo, a obrigação pecuniária representada pela nota fiscal, fatura ou documento de cobrança indicado no item 167, “a”; sob as penalidades legais e contratuais cabíveis.

Sugerimos alterar a cláusula, pois não é possível identificar o citado documento de cobrança referido no item 16.7. Tal item trata de outra questão, razão pela qual sugerimos a apresentação de documento equivalente ao exigido para cobrança.

Resposta:

De fato, a cláusula está confusa, diante da equivocada remissão. Assim, será retificada a sua redação, a constar na errata a ser publicada, e passará a conter o seguinte teor nas duas minutas contratuais:

26.12. Para acionar a GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao AGENTE DE PAGAMENTO uma solicitação escrita, assinada pelos seus representantes legais, indicando de forma clara e objetiva o valor a ser executado, acompanhada de cópia dos seguintes documentos:

d. Declaração escrita da CONCESSIONÁRIA de que o PODER CONCEDENTE deixou de adimplir, sem motivo justo, a obrigação pecuniária representada pela nota fiscal, fatura ou documento de cobrança da fatura.

PERGUNTA 43:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 26.14: “O PODER CONCEDENTE deverá, desde a data de celebração do CONTRATO, tomar as providências necessárias para que, em até 06 (seis) meses contados da data da assinatura do contrato, os valores indicados no item sejam depositados direta, imediatamente e exclusivamente na CONTA VINCULADA”.

Sugerimos alterar a cláusula para reduzir o prazo para depósito na conta vinculada, de forma razoável e sem causar maiores prejuízos à Concessionário o depósito de valores na conta vinculada.

Resposta:

A cláusula 26.14 será ajustada nas minutas contratuais, haja vista que a escolha da GARANTIA DO PARCEIRO PÚBLICO deverá obedecer às alternativas previstas na subcláusula 26.2 da minuta contratual. A redação da cláusula passará a vigorar da seguinte forma:

26.14. O PODER CONCEDENTE deverá, caso a escolha da GARANTIA recaia sobre valores a serem depositados em CONTA VINCULADA, providenciar, dentro do prazo da ETAPA PRÉVIA, o depósito da quantia correspondente à quantidade de 3 (três) parcelas da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA.

PERGUNTA 44:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 28.2: “O PODER CONCEDENTE deverá ser indicado como cossegurado nas apólices de seguros, de acordo com suas características e finalidade, bem como com a titularidade dos bens envolvidos, cabendo-lhe autorizar previamente o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices contratadas pela CONCESSIONÁRIA”.

Solicitamos esclarecimentos sobre a razão pela qual o Poder Concedente dever ser o cossegurado nas apólices de seguro, já que há outras garantias já estabelecidas no Contrato em caso de falta de cumprimento pela CONCESSIONÁRIA.

Resposta:

Em virtude da sugestão apresentada, a cláusula será excluída das Minutas dos Contratos de Imóvel Privado e Público.

PERGUNTA 45:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 28.12, alínea “a”:

28.12. Face ao descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o PODER CONCEDENTE, independentemente da sua faculdade de decretar a intervenção ou a caducidade da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA.

a. Verificada a hipóteses do item acima, a CONCESSIONÁRIA deverá, em 5 (cinco) dias, reembolsar o PODER CONCEDENTE.

Sugerimos alterar o prazo de reembolso de seguro pago pelo Poder Concedente, diante do elevado valor do seguro.

Resposta:

Sugestão acatada. Informamos que a cláusula 28.12, alínea “a” das Minutas dos Contratos de Imóvel Privado e Público terá sua redação ajustada através de errata a ser publicada, e passará a existir com o seguinte teor:

a. Verificada a hipóteses do item acima, a CONCESSIONÁRIA deverá, em até 30 (trinta) dias, reembolsar o PODER CONCEDENTE, a contar do pagamento efetivado pelo Poder Concedente.

PERGUNTA 46:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 29.2: “A utilização direta de equipamentos, infraestrutura ou qualquer outro bem, que não sejam da propriedade da CONCESSIONÁRIA na execução das obras e prestação dos serviços e atividades OBJETO da CONCESSÃO, dependerá de anuência prévia, específica e expressa do PODER CONCEDENTE, através do CMOG, que poderá dispensar tal exigência nos casos e hipóteses que entender pertinente”.

Solicitamos inserir subcláusula de autorização automática caso o Poder Concedente não se manifeste sobre o uso de bens que não seja de propriedade da Concessionária no prazo de 5 dias.

Resposta:

Sugestão acatada. Informamos que a cláusula 29.2 das Minutas dos Contratos de Imóvel Privado e Público terá sua redação ajustada através de errata a ser publicada, e passará a existir com o seguinte teor:

29.2. A utilização direta de equipamentos, infraestrutura ou qualquer outro bem, que não sejam da propriedade da CONCESSIONÁRIA na execução das obras e prestação dos serviços e atividades OBJETO da CONCESSÃO, dependerá de anuência prévia, específica e expressa do PODER CONCEDENTE, através do CMOG, que poderá dispensar tal exigência nos casos e hipóteses que entender pertinente.

29.2.1. Caso o PODER CONCEDENTE não se manifeste sobre o pedido relacionado a subcláusula anterior no prazo de até 5 dias, fica automaticamente autorizado a utilização de equipamentos, infraestrutura ou qualquer outro bem pela CONCESSIONÁRIA.

PERGUNTA 47:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusulas 30.2.1, 30.2.2 e 30.2.3:

30.2.1. O GOVERNO DO ESTADO, através do CMOG, poderá recusar a reversão de bens que considere prescindíveis ou inaproveitáveis, garantido o direito da CONCESSIONÁRIA ao contraditório, inclusive através da elaboração e apresentação, às suas expensas, de laudos ou estudos demonstradores da necessidade de reversão.

30.2.2. Inclui-se no conceito de bens inaproveitáveis os quais tenham sua capacidade esgotada ou cuja tecnologia seja inservível considerando as regras vigentes à época da reversão;

30.2.3. Os bens excluídos da reversão não serão computados para a amortização dos investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, o que não exime a CONCESSIONÁRIA da obrigação de mantê-los em perfeito funcionamento e bom estado de conservação.

Sugerimos alterar as cláusulas, pois não é razoável não computar a amortização de bens inapropriáveis se um dia foram utilizados para a prestação do serviço e fazem parte do conceito geral de BEM REVERSÍVEL.

Resposta:

Sugestão acatada. Informamos que a cláusula 30.2.3 das Minutas dos Contratos de Imóvel Privado e Público terá sua redação ajustada através de errata a ser publicada, e passará a existir com o seguinte teor:

30.2.3. Os bens excluídos da reversão serão computados para a amortização dos investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, o que não exime a CONCESSIONÁRIA da obrigação de mantê-los em perfeito funcionamento e bom estado de conservação

PERGUNTA 48:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 31.4, alínea “d”:

31.4. As multas estão sujeitas ao seguinte regime:

d. O valor das multas será reajustado periodicamente, nas mesmas datas e pelo mesmo índice de reajuste aplicável à parcela variável que compõe a REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas reverterão em favor do PODER CONCEDENTE.

Solicitamos ajustar a pontuação.

Resposta:

De fato, está faltando o ponto simples que encerra a primeira sentença da cláusula. Contudo, este é um erro formal, que não prejudica o entendimento das licitantes.

PERGUNTA 49:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 31.4, alínea “g”:

31.4. As multas estão sujeitas ao seguinte regime:

g. Verificada a má-fé, os administradores e CONTROLADORES da CONCESSIONÁRIA serão igualmente punidos com a sanção de multa, observados os critérios desta.

Sugerimos alterar cláusula de multa aos administradores, para retirar a subjetividade de aplicação de multa aos administradores da Concessionária por má-fé.

Resposta:

A alteração da cláusula não é necessária. Conforme a Lei estadual nº 6.782/16, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí:

Art. 2º O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação da confiança legítima e interesse público.

Logo, esta Administração Pública está vinculada ao princípio da estrita legalidade, não podendo se olvidar do cumprimento da Lei.

PERGUNTA 50:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 33.1: “*Os conflitos e as controvérsias decorrentes do presente CONTRATO, e com ele relacionados, poderão ser amigavelmente dirimidos pelas PARTES, ou caso pugnem expressamente em cláusula própria, por meio de PROCEDIMENTO ARBITRAL, sendo que as despesas oriundas da opção pela via arbitral serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA*”.

Sugerimos alterar cláusula sobre despesas de arbitragem. Por se tratar de uma solução de conflitos amigável, nada mais justo do que dividir as despesas relacionadas ao mecanismo. Além disso, o valor da arbitragem se mostra bem elevado.

Resposta:

Sugestão não acatada.

PERGUNTA 51:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 35.1: “*Eventuais divergências entre as partes, relativamente às matérias abaixo relacionadas, que não tenham sido solucionadas amigavelmente pelo procedimento de mediação, serão obrigatoriamente dirimidas por meio de arbitragem, na forma da Lei Federal nº 9.307/96*”.

Solicitamos que não seja estipulado, obrigatoriamente, que tais matérias sejam dirimidas obrigatoriamente via arbitragem.

Resposta:

Sugestão não acatada.

PERGUNTA 52:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 35.5: “*AS PARTES concordam que a CONCESSIONÁRIA arcará com os custos do procedimento de*

contratação da câmara de arbitragem e do todo o procedimento até que seja proferida a sentença arbitral, independentemente da PARTE que solicitar o início da arbitragem”.

Sugerimos alterar cláusula sobre os custos de arbitragem, pois são elevados, razão pela qual deve ser dividido os valores.

Resposta:

Sugestão não acatada.

PERGUNTA 53:

Referente ao Anexo IV – Minuta do Contrato de Imóvel Privado, subcláusula 35.5, alínea “a”:
“Após a sentença arbitral, se ela foi inteiramente desfavorável ao PODER CONCEDENTE, ele deverá reembolsar a CONCESSIONÁRIA pelas despesas incorridas, podendo fazê-lo por meio de acréscimo do valor devido a título de REMUNERAÇÃO”.

Solicitamos estabelecer que a parte perdedora deve reembolsar as despesas do vencedor, já que os custos de arbitragem são rateados.

Resposta:

Sugestão não acatada, haja vista que os custos não serão rateados.

PERGUNTA 54:

Referente ao Anexo V – EVTEA, item 8 – VIABILIDADE AMBIENTAL:

O processo de licenciamento será feito na seguinte ordem, a saber:

- ✓ *Definição pela SEMAR- Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Piauí, com a participação do empreendedor, quanto aos documentos, projetos e estudos ambientais (devem ser feitos por profissionais legalmente habilitados), essenciais para o início do licenciamento;*
- ✓ *Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, apresentado os documentos pertinentes, projetos e estudos ambientais, com devida publicidade;*

(...)

As usinas de minigeração distribuída com potência entre 1MW e 5MW estão sujeitas ao processo de licenciamento ambiental, devendo ser requeridas e obtidas as Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO).

(...)

Por derradeiro, é importante que a concessionária busque constantemente controlar, reduzir e compensar os impactos ambientais em todas as suas atividades. Nesse sentido surgiram diversas instituições de normatização, como ISO – International Organization for Standardization –, a EMAS - Eco-Management and AuditScheme – a nível europeu e a ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas – no Brasil. Todas elas têm como objetivo agir como auxiliaadoras na estruturação e facilitação do controle sobre sua organização na busca contínua de melhoria da relação indústria-meio ambiente.

Sugerimos que a redação seja revista para que seja adotado o licenciamento trifásico – Licença Prévia, de Instalação e Operação, pois há incongruência com relação à obrigatoriedade de obrigação do Projeto Executivo anteriormente ao requerimento do licenciamento ambiental.

Resposta:

Sugestão não acatada. Em nenhum momento, o documento e os itens mencionados exigem que o Projeto Executivo seja apresentado anteriormente ao licenciamento ambiental. Devem ser apresentados aos órgãos competentes, bem como ao Poder concedente os projetos necessários para o licenciamento ou anteprojetos. Posteriormente à obtenção da licença ambiental, a concessionária deverá apresentar o projeto executivo.

PERGUNTA 55:

Referente ao Anexo V – EVTEA, item 11 – GARANTIAS DA PPP:

O artigo 8º da Lei Federal de PPPs, bem como a Lei estadual de Parcerias Público Privadas, estabelece um rol exemplificativo das possíveis formas de garantia pública, termos estes que geralmente são repetidos pelas leis municipais e estaduais de PPP. Ocorre que a dinâmica financeira do mercado de crédito bancário, bem como a gama de riscos que envolvem projetos modelados na forma de PPP, tem exigido soluções cada vez mais criativas e inovadoras de mecanismos garantidores que sejam capazes de remediar eventuais inadimplementos do Poder Concedente.

Em levantamento realizado pela Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia sobre as garantias públicas oferecidas em contratos de PPP e que são usualmente aceitas pelos grandes financiadores do mercado nacional como BNDES e CEF, por exemplo, concluiu-se que vinculação de recebíveis e conta garantia ou fundo garantidor com

número pré-determinado de contraprestações depositadas são os arranjos mais eficazes para satisfazer a necessidade de segurança para os investidores.

O arranjo proposto para o caso em análise baseia-se na utilização de mecanismo de cessão de recebíveis de titularidade do Estado do Piauí. Isso garante maior flexibilidade ao Governo do Estado em constituir a garantia pública, uma vez que tais títulos foram legalmente constituídos no âmbito da Lei 6.823/2016, que cria o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa do Piauí – FECIDAPI. Além disto, fica assegurada, ainda, a possibilidade de utilização de recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE do Estado, de recursos provenientes do Programa de Desmobilização de Ativos e, também, e o uso das receitas geradas a partir do compartilhamento de receitas acessórias e da outorga em outros contratos de concessão.

Apresentamos as sugestões abaixo elencadas:

- Em caso de atraso de pagamentos

A proposta de conta vinculada e conta garantia é um mecanismo aceito nas PPPs de iluminação pública que participamos. No entanto, nesse exemplo a garantia de 2 contraprestações mensais (60 dias) x 90 dias de default. Em caso de default, a garantia só poderia ser acionada após um mês de inadimplência sem cobertura contratual. Deve-se minimamente equilibrar o nº de contraprestações com o tempo de default.

Além disso, os recursos provenientes dessas contas são oriundos do próprio Governo do Estado. Deve-se criar um mecanismo de retenção de recursos da União a ser entregue ao Governo do Estado para que haja uma segurança maior ao preenchimento da conta garantia.

Como alternativa, o Governo do Estado poderá adotar um mecanismo de pagamento antecipado de contraprestações, no início da concessão, a ser usada como conta reserva pela CONCESSIONÁRIA, a ser devolvido ao final da concessão maior liquidez e exequibilidade.

- Em caso de rescisão contratual antecipada

A avaliar uma tabela com valores de rescisão mês a mês, dependendo do investimento feito pela concessionária.

Resposta:

Sugestão não acatada.

PERGUNTA 56:

Referente ao Anexo VI – EVTEA, itens 3.16 e 3.31:

3.16. Atender a eventuais solicitações de caráter ambiental feitas pelo Estado ou por terceiros interessados e legitimados em realizar tais solicitações;

3.31. Antes de iniciar os processos visando à obtenção das Licenças Ambientais junto aos órgãos ambientais competentes, deverá submeter os projetos elaborados à aprovação pelo PODER CONCEDENTE, sendo que o início de operação do OBJETO está condicionada à aprovação do (s) Projeto (s) Executivo (s) da (s) Usinas Fotovoltaicas.

Sugerimos retirar esta obrigação, pois tem o potencial de onerar e atrasar a implantação do projeto, ou adotar a exigência de licenciamento simplificado.

O Projeto Executivo é exigido no prazo de 90 dias da contratação. Sugerimos que os 90 dias sejam contados a partir da emissão de LI ou 90 dias da assinatura do contrato caso a exigência de licenciamento seja retirada.

A previsão gerará incerteza, uma vez que dispõe que o Projeto Executivo será apresentado anteriormente ao processo de licenciamento e que a aprovação do mesmo será condicionante ao início da operação. O processo de licenciamento pode ensejar alterações no Projeto Executivo e a previsão em referência não deixa claro isso.

Resposta:

Os itens apontados não constam no ANEXO EVTEA, mas sim no ANEXO VI – CADERNO DE ENCARGOS.

A título de esclarecimento, a concessionária deve apresentar aos órgãos competentes, bem como ao Poder concedente os projetos necessários para o licenciamento ou anteprojetos. O desenvolvimento desses projetos deve estar alinhado com as obrigações ambientais, para evitar danos, muitas vezes irreparáveis, ao meio ambiente e a sociedade. Em empreendimentos fotovoltaicos, riscos de desastres ambientais podem ocorrer, e o Piauí presenciou recentemente um problema com as bacias de contenção em São Gonçalo do Gurguéia. (Link da notícia: <http://www.semar.pi.gov.br/noticia.php?id=3268>). Posteriormente à obtenção da licença ambiental, a concessionária deverá apresentar o projeto executivo do equipamento para aprovação do Poder Concedente.

Em nenhum momento, nos documentos deste certame há exigência de que o Projeto Executivo seja apresentado anteriormente ao licenciamento ambiental. Devem, primeiramente, ser apresentados aos órgãos competentes, bem como ao Poder Concedente os projetos necessários para o licenciamento ou anteprojetos. Posteriormente à obtenção da licença ambiental, a concessionária deverá apresentar o projeto executivo.

Em virtude das sugestões apresentadas e para dirimir quaisquer dúvidas, será publicada uma errata com a inclusão da subcláusula 11.1.3 na cláusula 11 das minutas contratuais, com a redação abaixo:

11.1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se durante todo o prazo da CONCESSÃO a:

(..)

11.1.3. Atender a eventuais solicitações de caráter ambiental feitas pelo Estado ou por terceiros interessados e legitimados em realizar tais solicitações

11.1.3.1 Antes de iniciar os processos visando à obtenção das Licenças Ambientais junto aos órgãos ambientais competentes, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter os projetos necessários para a obtenção do licenciamento à aprovação pelo PODER CONCEDENTE.

11.1.3.2. Após a obtenção das Licenças ambientais, no prazo de 90 dias, a Concessionária deverá elaborar os Projeto (s) Executivo (s) da (s) Usinas Fotovoltaicas, sendo que o início de operação do OBJETO está condicionada à aprovação do (s) Projeto (s) Executivo (s) da (s) Usinas Fotovoltaicas pelo PODER CONCEDENTE.

Além disso, será publicada uma errata em relação à cláusula 3.31 do CADERNO DE ENCARGOS- ANEXO VI, com a redação abaixo:

3.4. A empresa deverá apresentar Projeto Executivo, dentro do prazo de 90 dias a contar da Licença de Implantação, e cronograma físico financeiro de execução dos serviços a serem executados para o pleno funcionamento do sistema, (ver ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA).

3.31. Antes de iniciar os processos visando à obtenção das Licenças Ambientais junto aos órgãos ambientais competentes, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter os projetos necessários para a obtenção do licenciamento à aprovação pelo PODER CONCEDENTE.

3.32. Após a obtenção das Licenças ambientais, no prazo de 90 dias, a Concessionária deverá elaborar os Projeto (s) Executivo (s) da (s) Usinas Fotovoltaicas, sendo que o início de operação do OBJETO está condicionado à aprovação do (s) Projeto (s) Executivo (s) da (s) Usinas Fotovoltaicas pelo PODER CONCEDENTE.

PERGUNTA 57:

Referente ao Anexo VII da Minuta Contratual – INDICADORES DE DESEMPENHO – item 2 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO: “*Os indicadores podem ser revisados a qualquer momento pelo Comitê de Monitoramento e devem ser reavaliados quanto a sua eficácia pelo Poder Concedente e/ou Verificador Independente a cada 5 anos, podendo ou não ser revisados*”.

Sugerimos excluir a cláusula, pois entendemos que a redação traz insegurança jurídica para o parceiro privado.

Resposta:

A sugestão será parcialmente acatada, com a modificação da cláusula a constar na errata que será publicada, cujo teor assim segue:

Item 2 do Anexo VII da Minuta Contratual – INDICADORES DE DESEMPENHO – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO: “Os indicadores deverão ser reavaliados a cada 05 (cinco) anos pelo Comitê de Monitoramento, Concessionária e Verificador Independente, e, se for necessário podem ser revisados.”

PERGUNTA 58:

Referente ao Anexo VII – da Minuta Contratual – INDICADORES DE DESEMPENHO – subitem 5.1, alínea “a”:

5.1. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA corresponde ao valor fixo devido pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA relativo aos serviços prestados. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA é devida em valor definido a partir da proposta vencedora para o lote em licitação, conforme identificado no CONTRATO.

a. O não cumprimento do valor esperado de produção de energia, determinado no CONTRATO, mensurado pelo indicador 4.2.1 acarretará multas previstas em CONTRATO e descritas no item 7 deste Anexo”.

Em relação a parcela variável da remuneração, deve-se explorar mais como a CONCESSIONÁRIA tomará o risco de irradiação, uma vez que o edital estabelece um nível mínimo de volume de energia a ser entregue ao Governo. Sugerimos estabelecer um limite máximo razoável para penalidade.

Resposta:



Sugestão não acatada. Não há interesse por parte do Poder Concedente em estabelecer um limite máximo de geração de energia, apenas um limite mínimo de energia necessário para o consumo das unidades consumidoras de sua responsabilidade.

Caso haja uma produção de energia maior do que o Poder Concedente for capaz de consumir, haverá geração de crédito e isso poderá ser abatido pela Concessionária no futuro.

Teresina, 25 de março de 2020.

JUSTINA VALE DE ALMEIDA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

APROVO:

VIVIANE MOURA BEZERRA
Superintendente de Parcerias e Concessões